



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 405.027 - RJ (2013/0334464-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES  
**ADVOGADOS** : ALINE FONSECA DA SILVA  
JAQUELINE RIPPER NOGUEIRA DO VALE CUNTIN PEREZ  
JAYME RODRIGO DO VALE CUNTIN PEREZ  
MARCELO DE ASEVEDO AYMORÉ MARTINS E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MARCO AURÉLIO SILVEIRA MORAES E OUTRO  
**ADVOGADOS** : PAULA VIDAL CIDRI MARTINS  
RAFAELA LENZ CESAR DA FONSECA

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. REVISÃO PARCIAL DO CONTRATO. INAPLICABILIDADE DO ART. 259, V, DO CPC. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência do STJ preconiza que o valor da causa seja fixado de acordo com o verdadeiro conteúdo patrimonial imediato da demanda, tendo em vista o proveito econômico a ser auferido pela parte.

2. No caso concreto, o debate diz respeito à revisão parcial do contrato, sendo inaplicável, dessa forma, o disposto no art. 259, V, do CPC, fixando-se o valor da causa no limite do benefício patrimonial pretendido na demanda inicial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 09 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

**Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 405.027 - RJ (2013/0334464-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES  
**ADVOGADOS** : ALINE FONSECA DA SILVA  
JAQUELINE RIPPER NOGUEIRA DO VALE CUNTIN PEREZ  
JAYME RODRIGO DO VALE CUNTIN PEREZ  
MARCELO DE ASEVEDO AYMORÉ MARTINS E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MARCO AURÉLIO SILVEIRA MORAES E OUTRO  
**ADVOGADOS** : PAULA VIDAL CIDRI MARTINS  
RAFAELA LENZ CESAR DA FONSECA

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):**

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 186/198) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega a inaplicabilidade da Súmula n. 83/STJ, argumentando que, em ação revisional de contrato, o valor da causa deve corresponder ao do contrato objeto da revisão.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 405.027 - RJ (2013/0334464-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : **CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES**  
**ADVOGADOS** : **ALINE FONSECA DA SILVA**  
                  **JAQUELINE RIPPER NOGUEIRA DO VALE CUNTIN PEREZ**  
                  **JAYME RODRIGO DO VALE CUNTIN PEREZ**  
                  **MARCELO DE ASEVEDO AYMORÉ MARTINS E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **MARCO AURÉLIO SILVEIRA MORAES E OUTRO**  
**ADVOGADOS** : **PAULA VIDAL CIDRI MARTINS**  
                  **RAFAELA LENZ CESAR DA FONSECA**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. REVISÃO PARCIAL DO CONTRATO. INAPLICABILIDADE DO ART. 259, V, DO CPC. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência do STJ preconiza que o valor da causa seja fixado de acordo com o verdadeiro conteúdo patrimonial imediato da demanda, tendo em vista o proveito econômico a ser auferido pela parte.

2. No caso concreto, o debate diz respeito à revisão parcial do contrato, sendo inaplicável, dessa forma, o disposto no art. 259, V, do CPC, fixando-se o valor da causa no limite do benefício patrimonial pretendido na demanda inicial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 405.027 - RJ (2013/0334464-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES  
**ADVOGADOS** : ALINE FONSECA DA SILVA  
JAQUELINE RIPPER NOGUEIRA DO VALE CUNTIN PEREZ  
JAYME RODRIGO DO VALE CUNTIN PEREZ  
MARCELO DE ASEVEDO AYMORÉ MARTINS E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MARCO AURÉLIO SILVEIRA MORAES E OUTRO  
**ADVOGADOS** : PAULA VIDAL CIDRI MARTINS  
RAFAELA LENZ CESAR DA FONSECA

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):** A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 182/183):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, sob o fundamento de incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ (e-STJ fl. 139/146).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 106):

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMÓVEL ENTREGUE COM ATRASO.

Decisão monocrática deu provimento ao Agravo de Instrumento para rejeitar o incidente de Impugnação ao Valor da Causa, consignando que deve corresponder ao benefício perseguido, correspondente aos juros cobrados durante a obra.

RECURSO DE AGRAVO INTERNO (artigo 557 sç 1º, Código de Processo Civil).

O Réu, ora Agravante, impugna a solução monocrática da controvérsia porque não estaria de acordo com jurisprudência de Tribunal Superior, no que se equivoca.

No mérito, não se conforma, mas não traz argumento apto a provocar o convencimento de que o valor da causa deve ser o do negócio jurídico.

DESPROVIMENTO DO RECURSO.'

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 434/441), fundamentado no art. 105, III, alínea "a" da CF, a recorrente alegou ofensa ao art. 259, V, do CPC, argumentando que, em ação revisional de contrato, o valor da causa deve corresponder ao valor do contrato objeto da revisão.

No agravo (e-STJ fls. 150/166), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial e requer a suspensão da decisão agravada.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ fls. 473/474).

É o relatório.

Decido.

A pretensão recursal não merece acolhida.

O entendimento do Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior, segundo a qual, em se tratando de revisão parcial do contrato, o valor da causa será o do benefício econômico pretendido na demanda inicial.

'PROCESSO CIVIL - AÇÃO REVISIONAL - DESCONSTITUIÇÃO TOTAL DO CONTRATO - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.

- Na ação revisional de contrato, o valor da causa deve ser equivalente ao proveito econômico pretendido na demanda.

- Se a lide envolve a desconstituição do contrato, o valor da causa deverá corresponder ao valor do pacto. (CPC, Art. 259, V).'

(REsp 293.258/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2004, DJ 25/10/2004, p. 335)

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. REVISÃO PARCIAL DO CONTRATO. INAPLICABILIDADE DO ART. 259, V, DO CPC.

1. O valor da causa deve ser fixado levando-se em conta o proveito econômico perseguido na demanda.

2. Se a pretensão visa apenas a revisão parcial do contrato, do que consta em algumas cláusulas da avença, inaplicável o art. 259, V, do CPC.

3. Agravo regimental desprovido.'

(AgRg no Ag 1253347/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 24/09/2010)

Incide, portanto, a Súmula n. 83/STJ.

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, NEGÓCIO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se."

Conforme ressaltado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte preconiza que o valor da causa seja fixado de acordo com o verdadeiro conteúdo patrimonial imediato da demanda, isto é, tendo em vista o proveito econômico a ser auferido pela parte, em observância ao princípio da correspondência do valor econômico da ação, o que afasta a incidência do art. 259, V, do CPC. A propósito:

"PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – SFH. AÇÃO REVISIONAL DAS PRESTAÇÕES. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 259, V, DO CPC INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

- Se na ação revisional o que se pretende é a redução do valor das prestações do contrato, o valor da causa não poderá ser o valor do próprio contrato, de acordo com as parcelas originais, mas sim um valor compatível com a redução pretendida, que está diretamente relacionada ao conteúdo econômico da demanda.

- Nas ações em que se pretende a redução do valor das prestações do financiamento da casa própria, o valor da causa há de corresponder à diferença entre o valor da prestação cobrada pelo agente financeiro e o pleiteado pelo mutuário, multiplicado por 12 (doze) vezes. Precedentes.

Recurso especial ao qual se nega provimento."

(REsp n. 674.198/RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ de 2.5.2006.)



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0334464-6      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 405.027 / RJ**

Números Origem: 00009988892013819000 00099888920138190000 201324558005 9988892013819000  
99888920138190000

EM MESA

JULGADO: 09/09/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Bel. **ROMILDO LUIZ LANGAMER**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES  
ADVOGADOS : JAYME RODRIGO DO VALE CUNTIN PEREZ  
JAQUELINE RIPPER NOGUEIRA DO VALE CUNTIN PEREZ  
ALINE FONSECA DA SILVA  
MARCELO DE ASEVEDO AYMORÉ MARTINS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARCO AURÉLIO SILVEIRA MORAES E OUTRO  
ADVOGADOS : PAULA VIDAL CIDRI MARTINS  
RAFAELA LENZ CESAR DA FONSECA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES  
ADVOGADOS : JAYME RODRIGO DO VALE CUNTIN PEREZ  
JAQUELINE RIPPER NOGUEIRA DO VALE CUNTIN PEREZ  
ALINE FONSECA DA SILVA  
MARCELO DE ASEVEDO AYMORÉ MARTINS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARCO AURÉLIO SILVEIRA MORAES E OUTRO  
ADVOGADOS : PAULA VIDAL CIDRI MARTINS  
RAFAELA LENZ CESAR DA FONSECA

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.